

**XXVI ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI BRASÍLIA – DF**

**DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO II**

**JONATHAN BARROS VITA**

**LIZIANE ANGELOTTI MEIRA**

**ANTÔNIO DE MOURA BORGES**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

D597

Direito tributário e financeiro II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jonathan Barros Vita; Liziane Angelotti Meira; Antônio de Moura Borges - Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-438-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Tributos. 3. Imunidade.

4. Impostos. XXVI Encontro Nacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34



# XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

## DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO II

---

### **Apresentação**

O XXVI Encontro Nacional do CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito ocorreu em Brasília entre os dias 19 e 21 de julho de 2017, no Centro Internacional de Convenções do Brasil, em Brasília-DF, sob o tema: “DESIGUALDADES E DESENVOLVIMENTO: O papel do Direito nas políticas públicas”.

Esse evento foi realizado em parceria com o Curso de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado, da UNB - Universidade de Brasília, Universidade Católica de Brasília – UCB, Centro Universitário do Distrito Federal – UDF e com o Instituto Brasiliense do Direito Público – IDP.

Dentre as diversas atividades acadêmicas empreendidas neste evento, tem-se os grupos de trabalho temáticos que produzem obras agregadas sob o tema comum do mesmo.

Neste sentido, para operacionalizar tal modelo, os coordenadores dos GTs são os responsáveis pela organização dos trabalhos em blocos temáticos, dando coerência à produção e estabelecendo um fio condutor evolutivo para os mesmos.

No caso concreto, assim aconteceu com o GT DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO II. Coordenado pelos professores Jonathan Barros Vita, Liziane Angelotti Meira e Antônio de Moura Borges, vez que o referido GT foi palco de profícuas discussões decorrentes dos trabalhos apresentados, os quais são publicados na presente obra.

O direito tributário e financeiro hoje vem ganhando espaço importante nas discussões acadêmicas, o que vem se refletindo no volume e qualidade de trabalhos apresentados, colocando esses ramos didaticamente autônomos do direito em posição de destaque nas discussões contemporâneas, vez que afetam fortemente os cidadãos.

Tendo como pano de fundo esses ramos didaticamente autônomos do direito, foi possível agrupar os 16 trabalhos apresentados em alguns grupos, os quais se seguem, partindo da Teoria Geral do Direito Tributário (artigos 01 e 02) para a prática, perpassando Processo administrativo tributário (artigos 03 a 05), Deveres instrumentais (artigos 06 e 07), Temas

contemporâneos internacionais da tributação (artigos 08 e 09), Tributação, extrafiscalidade e meio ambiente (artigos 10 a 12), Políticas tributárias (artigos 13 e 14) e Elementos de tributos em espécies (artigos 15 e 16), como pode ser visto no sumário abaixo.

É a partir do roteiro firmado, que teoria e prática se encontram no campo do direito tributário e financeiro, perfazendo uma publicação que se imagina que será de grande valia, dada a qualidade dos artigos, para a promoção e o incentivo da pesquisa jurídica no Brasil, consolidando o CONPEDI, cada vez mais, como um importante espaço para discussão e apresentação das pesquisas desenvolvidas nos ambientes acadêmicos da graduação e pós-graduação em direito.

Finalmente, deixamos aos leitores nosso desejo de uma boa leitura, fruto da contribuição de um Grupo de trabalho que reuniu diversos textos e autores de todo o Brasil para servir como resultado de pesquisas científicas realizadas no âmbito dos cursos de Pós-Graduação Stricto Sensu de nosso país.

Prof. Dr. Jonathan Barros Vita - Unimar

Profa. Dra. Liziane Angelotti Meira - Universidade Católica de Brasília

Prof. Dr. Antônio de Moura Borges - Universidade Católica de Brasília e Universidade de Brasília

**DIREITO TRIBUTÁRIO, MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO: A  
EXTRAFISCALIDADE COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL**  
**TAX LAW, ENVIRONMENT AND DEVELOPMENT: EXTRAFISCALITY AS AN  
INSTRUMENT OF ENVIRONMENTAL PROTECTION**

**Ana Paula Azevêdo Sá Campos Porto**  
**Márcio José Alves De Sousa**

**Resumo**

O presente artigo, enfoca a utilização dos mecanismos da extrafiscalidade com o objetivo de harmonizar a atividade econômica e a preservação ambiental em face do Desenvolvimento. Por meio de pesquisa bibliográfica, mostra-se a importância da tributação para a promoção do desenvolvimento e para a proteção do meio ambiente, e traz como exemplo, o projeto de lei 2101/2011, correndo em apenso aos PL 6887/2013, PL 5646/2013 e PL 635/2015, encontrando na tributação uma excelente ferramenta, não apenas arrecadatória, mas de intervenção no domínio econômico, ressaltando-se seu viés de extrafiscalidade, numa busca de compatibilizar a sustentabilidade ambiental com a produção econômica.

**Palavras-chave:** Direito tributário, Extrafiscalidade, Proteção ambiental, Desenvolvimento sustentável

**Abstract/Resumen/Résumé**

This article focuses on the use of extrafiscality mechanisms in order to harmonize economic activity and environmental preservation in the face of Development. Through a bibliographical research, the importance of taxation for the promotion of development and for the protection of the environment is shown, and brings as example, the bill 2101/2011, running in addition to PL 6887/2013, PL 5646 / 2013 and PL 635/2015, finding in taxation an excellent tool, not only collecting, but intervention in the economic domain, emphasizing its bias of extrafiscality, in a quest to reconcile environmental sustainability with economic production.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Tax law. extrafiscality, Environmental protection, Sustainable development

## 1 INTRODUÇÃO

A luta por um mundo melhor, em que o Desenvolvimento aconteça de mãos dadas com o crescimento econômico, capaz de trazer melhorias para a sociedade, em suas diversas dimensões, e que referido intento não comprometa o meio ambiente, nas presentes e futuras gerações, nem a produção e a expansão econômica, há de ser encarada como projetos de vida social esperado e perseguido por todos, além de ser meta do Estado.

No entanto, a degradação ambiental é um fato incontroverso, caminhando ao lado da sociedade, notadamente no último século, com o crescimento predatório e desenfreado, causando calamidades ambientais, queimadas, desmatamento, poluição de rios, mares e ar atmosférico, aquecimento global, obsolescência, dentre outras tantas catástrofes naturais. Tais acontecimentos, foram norteados por uma constante busca ao desenvolvimento econômico, que é legítimo, contudo, não a qualquer preço.

Nesse cenário tão preocupante, o Direito Tributário pode ser visto como ferramenta de proteção do meio ambiente, fenômeno esse que ficou conhecido como tributação ambiental. Isso porque na contemporaneidade ao Estado é imposto um papel também de intervenção no domínio econômico, com o propósito de induzir comportamentos desejáveis e que mais se compatibilizem com as políticas que propiciem um desenvolvimento tido como sustentável.

Contudo, toda a sociedade, educada para tanto, precisa auxiliar nesse projeto de um mundo mais sustentável, seja conscientizando-se da importância do pagamento de impostos (livres da sonegação), bem como ao Estado, no sentido de implementar políticas públicas e de planejamento fiscal, buscando, através da tributação indireta e a extrafiscalidade, meios para salvaguardar o meio ambiente, sem comprometer os anseios econômicos.

Tomando-se como base esse contexto, o presente artigo se propõe a uma análise da tributação ambiental e o seu caráter extrafiscal, primeiramente a partir da perspectiva do princípio do poluidor-pagador, como forma de, também, garantir a proteção ambiental. Na segunda parte, tal análise é feita traçando-se, como exemplo, o projeto de Lei de nº 2.101, de 2011, do Senador Nelson Bornier. Finda-se em estabelecer a importância da capacidade da tributação ambiental no sentido de induzir comportamento desejável, com ênfase na preservação ambiental.

## 2 INTERCONEXÃO ENTRE DESENVOLVIMENTO E SUSTENTABILIDADE

Reiteradamente passou-se a falar que crescimento econômico não é sinônimo de desenvolvimento, ainda assim homem, sociedade, Estado, perseguem incessantemente esse sonho. Mas estaria algo errado? Haveria como justificar a busca por um projeto de mundo que não agregue melhoria? Isso representa desenvolvimento?

Por certo as respostas não se traduzem em algo absoluto, até porque sonhos, objetivos, finalidades, estão sempre a depender da perspectiva em que são encarados. Assim também ocorre com a percepção de crescimento econômico, antes tipo como protótipo de gráficos indicadores de mercado, de resultados financeiros, de índices de produtividade, de acumulação de bens e riquezas, de domínio dos meios de produção, mas que não logrou acrescer ao homem, inserido numa macrovisão, melhorias em sua vida. Ao contrário, os problemas sociais e ambientais se agravaram em proporções alarmantes, reclamando um revisitar da sociedade na definição de sucesso econômico, passando necessariamente pela reflexão do que se pretende ter como desenvolvimento (VEIGA, 2010, p. 32).

Esse revisitar apontou que o caminho que até então se vinha trilhando não mais era adequado a se garantir um futuro promissor para as próximas gerações, que seriam tolhidas de um meio ambiente sustentável, além de fadadas à sorte de estruturas incapazes de garantir condições mínimas de qualidade de vida. Nesse cenário, crescimento econômico passa a ser encarado sob outro prisma, a ele agregando-se novos conteúdos capazes de propiciar ao homem um desenvolvimento includente (SACHS, 2004, p. 81).

Na linha defendida pelo economista indiano Amartya Sen (2010, pp. 168/169), a abordagem do processo de desenvolvimento deve ser múltipla e cuja política de mercado se harmonize com o “desenvolvimento de oportunidades sociais” e o aumento da liberdade. Conforme compreensão de Ignacy Sachs, no prefácio da obra de José Eli da Veiga (2010, p. 10, grifo do autor), o desenvolvimento está intrinsecamente relacionado à sustentabilidade

Por isso, em última instância, o desenvolvimento depende da cultura, na medida em que ele implica a invenção de um projeto. Este não pode se limitar unicamente aos aspectos sociais e sua base econômica, ignorando as relações complexas entre o por-vir das sociedades humanas e a evolução da biosfera; na realidade, estamos na presença de uma co-evolução entre dois sistemas que se regem por escalas de tempo e escalas espaciais distintas. A sustentabilidade no tempo das civilizações humanas vai depender da sua capacidade de se submeter aos preceitos de prudência ecológica e de fazer um bom uso da natureza. E por isso que falamos em *desenvolvimento sustentável*. A rigor, a adjetivação deveria ser desdobrada em socialmente *includente*, ambientalmente *sustentável* e economicamente *sustentado* no tempo.

Passa-se a entender como desenvolvimento um processo dinâmico de contínua

melhoria, a possibilitar o avançar vertical na estrutura social (EROS GRAU, 2007, p. 216). Esse novo pensar do desenvolvimento traz a ele subjacente a ideia de sustentabilidade, que se delinea a partir da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, conhecida sob a denominação da Convenção de Estocolmo, em 1972, quando realçados os “limites da racionalidade econômica e os desafios apresentados pela degradação ambiental ao projeto civilizatório da modernidade” (LEFF, 2006, p.135).

Nesse passo, o desenvolvimento sustentável toma força, dimensão mais ampla, e passa a se incorporar nas diretrizes em matéria de mundo futuro, notadamente com o Relatório Brundtland<sup>1</sup>, que veio a dar roupagem à noção de desenvolvimento e já se pode dizer, como lembra Luís Roberto Barroso (2013, p. 76):

É hoje consenso mundial que o desenvolvimento econômico e social deve ser sustentável, a significar que a satisfação das necessidades da geração presente não deve exaurir os recursos necessários às gerações futuras nem comprometer o meio ambiente em que terão de viver.

Chega-se ao entendimento de que o desenvolvimento econômico deve andar ao lado da proteção do meio ambiente, tal como deve propugnar pela inclusão social do homem e pela melhoria de condições de vida. Sem que o crescimento possibilite ao homem a ascensão na “escala de realização de potencialidades”, não se pode mais falar em desenvolvimento (FURTADO, 1984, P. 63), muito menos sustentável.

Calcado esse novo modelo de desenvolvimento a partir da sustentabilidade, passa-se a analisar sua implementação na esfera do sistema jurídico.

### 3 ORDEM JURÍDICA E MEIO AMBIENTE

Ao tempo em que a preocupação ambiental passou a seguir uma tendência mundial, sua relação com os direitos fundamentais também ganhou importância internacional com as discussões enfrentadas na citada Conferência de Estocolmo, porquanto só a partir do usufruto de um meio ambiente saudável é que se possibilita a efetivação dos direitos humanos.

---

<sup>1</sup> -O Relatório de Brundtland foi fruto da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, tornando-se um marco na temática, e definindo o desenvolvimento sustentável como sendo “o desenvolvimento que encontra as necessidades atuais sem comprometer a habilidade das futuras gerações de atender suas próprias necessidades” e que na “sua essência, o desenvolvimento sustentável é um processo de mudança no qual a exploração dos recursos, o direcionamento dos investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional estão em harmonia e reforçam o atual e futuro potencial para satisfazer as aspirações e necessidades humanas.” Informação obtida no site da ONU <https://nacoesunidas.org/acao/meio-ambiente/> acesso em 11/08/2016



Aliás, ao se tratar de direitos humanos no modelo atual de sociedade, muito vem se falando nos direitos de solidariedade, sendo esses os que se desapegam da noção do homem individualmente entendido, mais se voltando “à proteção de grupos humanos” (SARLET, 2012, p.48), cuja titulação é coletiva ou difusa, ou a partir de sua “existencialidade concreta” (BONAVIDES, p. 523), chamados por parte da doutrina em direitos de terceira geração.

Oportuno pontuar que a evolução história da sociedade permite o descortinamento dos direitos fundamentais a partir da sobreposição de suas diversas dimensões, por certo fruto das transformações da sociedade, mas que não excluem, e sim se agregam sob outros olhares, sem que percam a ideia de centralidade e indivisibilidade. Nesse toar, inserem-se o direito ao meio ambiente e qualidade de vida, o direito ao patrimônio comum da humanidade, dentre outros.

Retomando aos efeitos positivos no plano jurídico internacional, os debates travados por ocasião do Encontro em Estocolmo permearam-se das diferenças de perspectivas entre os países em desenvolvimento e os já industrializados; mais focando-se os países desenvolvidos em seu papel dentro de uma política ambiental futura, inclusive auxiliando aqueles ainda em vias de desenvolvimento a atingirem índices econômicos consideráveis, sem impacto ao meio ambiente. Daí resultou a produção de dois destacados documentos na agenda ambiental, quais sejam: a Declaração das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, com 26 princípios, e o Plano de Ação para o Meio Ambiente, contendo 109 recomendações.

A importância da Carta de Estocolmo se destaca também por se constituir, senão a primeira, mas a paradigmática compilação normativa no plano internacional em matéria de proteção ambiental, sem falar que o seu preâmbulo e os princípios nela previstos retratam a problemática ambiental e as necessárias medidas que devam ser implementadas na esfera nacional e internacional para o seu enfrentamento.

Sem dúvida que os resultados dos debates ocorridos na esfera das Organizações das Nações Unidas, em conjunto com países e outras entidades, e dos Programas implantados em seguida, serviram de marco para a mudança de paradigma não apenas na questão propriamente da eco-sustentabilidade, mas na maneira como a economia e as políticas públicas deveriam passar a focar a produção e as leis de mercado, implantando uma outra mentalidade de corresponsabilidade de todos os interlocutores, Estado, Produtor, Consumidor, inclusive como maneira de sobrevivência das gerações futuras, e talvez até mesmo do mundo presente, posto que a velocidade da degradação torna ao homem impossível a previsão da irreversibilidade do esgotamento dos recursos naturais, tão imprescindíveis a manutenção do próprio sistema econômico.

Ainda como consequência direta desse importante marco, e além de todas essas

recomendações, elevou-se o planejamento financeiro à sua real importância como mecanismo de proteção ao meio ambiente, inclusive para previsão de dispositivos institucionais e financeiros para a proteção e a melhoria do meio ambiente humano, surgindo, a partir daí, a criação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente - PNUMA (SILVA, 2009, p. 30).

Outros avanços com a Conferência Rio 92, delineando diretivas de desenvolvimento sustentável em todas as esferas, resultando em três relevantes documentos jurídicos, quais sejam: a Declaração do Rio, a Agenda 21 e a Declaração sobre Florestas, além de duas outras convenções abertas a assinatura: a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima e a Convenção das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento.

E com isso o setor público passou a incorporar, em seu arcabouço jurídico interno, normativas que se traduzem em verdadeiros planos estratégicos de priorização de investimentos e solução de problemas, como também para minorar e tornar eficientes os gastos públicos, assimilando a visão de que o aumento do custo financeiro resulta em prejuízo ambiental e desservindo para a pretendida sustentabilidade.

No plano interno, o ordenamento jurídico pátrio, antes da Constituição Federal de 1988, caracterizava-se por normas esparsas, voltadas ao uso dos recursos ambientais e à regulação das atividades de exploração, mais adiante transformado, como dito anteriormente, a partir da influência da Conferência de Estocolmo, em sistema normativo de proteção, culminando, em sequência, em um tratamento holístico na abordagem do meio ambiente (PADILHA, 2010, p. 105).

A partir da atual Carta Política, adquire a proteção ambiental a devida salvaguarda constitucional, com status de direito fundamental, e, nos termos do art. 225, partilhando as responsabilidades entre o Estado e os cidadãos, para as gerações presentes e futuras, com maior densidade, a ponto de se ter um direito e um dever, espraiando-se os novos valores constitucionais para todo o sistema jurídico e repercutindo na esfera privada.

Em suma, pela leitura constitucional, ao tempo em que garantida a liberdade na consecução da atividade econômica, esta deve se harmonizar com a tutela constitucional da preservação do meio ambiente, na forma e nos limites legislação infraconstitucional.

#### 4 INTERVENÇÃO NA ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTAÇÃO AMBIENTAL

A intervenção estatal no domínio econômico se perpetra por diversas maneiras, sendo que o modelo de Estado atualmente preconizado afasta-se de mera postura expectante,

exigindo-se feição mais pró-ativa, posto que deixar ao alvedrio dos agentes econômicos a regulação do mercado, só tenderiam a crescer as desigualdades, cedendo o bem comum e o interesse público à lucratividade e aos interesses de poucos.

É sabido que desde meados das décadas de 80 e 90 já se falava no declínio do Estado Social diante das reiteradas crises econômicas em todo o mundo, dismantelando-se esse modelo, diante da falta de recursos para prover as políticas em favor da sociedade, resultando nos cortes drásticos de benefícios sociais. Ainda assim, é alimentada a esperança, mas desta feita com reelaboração de um modelo de Estado social moderno, até porque cresceu em tamanho e peso, assumindo novas atribuições, a reclamar modelos de incremento da arrecadação para fazer frente a esse novo papel, e, por outro lado, impondo sua presença obrigatória no disciplinamento da atividade econômica, principalmente após a crise financeira mundial de 2007/2008 (PIKETTY, pp. 459-479).

As recentes Cartas Políticas já se mostram mais perfiladas a essa nova remodelagem, e passam a integrar a categoria de Constituição Econômica, porque dotadas de mecanismos aptos a promover a integração da ordem econômica à diretriz político-ideológica que lastreia o núcleo constitucional de um Estado, e com isso criar soluções que possibilitem a consecução dos propósitos a ele afetos. Sobre isso, fala Gilberto Bercovici (2005, p. 33):

A diferença essencial, que surge a partir do "constitucionalismo social" do século XX, e vai marcar o debate sobre a Constituição Econômica, é o fato de que as Constituições não pretendem mais receber a estrutura econômica existente, mas querem alterá-la. Elas positivam tarefas e políticas a serem realizadas no domínio econômico e social para atingir certos objetivos. A ordem econômica destas Constituições é "programática" - hoje diríamos "dirigente". A Constituição Econômica que conhecemos surge quando a estrutura econômica se revela problemática, quando cai a crença na harmonia preestabelecida do mercado. Ela quer uma nova ordem econômica; quer alterar a ordem econômica existente, rejeitando o mito da auto-regulação do mercado<sup>2</sup>

---

<sup>2</sup>Embora ainda se prevalece a concepção de Constituição Dirigente, como lhe denominava J. J. Canotilho, sendo aquela capaz de trilhar e vincular o caminho a ser percorrido pelos poderes constituídos e pela sociedade, quanto às prioridades e conteúdo das escolhas políticas, como também de sua efetiva aplicação, hoje já se fala da temperação desse conceito à vista das circunstâncias em que se torna de difícil concretude a vinculação legislativa, nos moldes da percepção tomada pelo próprio jurista português, no prefácio da 2ª edição de sua obra "Constituição Dirigente e vinculação do legislador: contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas" (Reimpressão. 2ª edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2001). A compreensão dessa assertiva deve ser vista dentro de um contexto de turbulência política e econômica que assolou a Europa e especialmente Portugal, e que, com certeza, impulsionaram a reflexão em que medida seria possível a pretendida vinculação do dirigismo constitucional em consonância ao momento histórico e social. Por outro lado, o mesmo autor acrescenta que não se retira da Constituição sua capacidade em ser norma diretora, como lembrado por Rogério Varela Gonçalves (GONÇAVES, Rogério Magnus Varela. Direito constitucional ecológico e sua importância para a sustentabilidade do planeta. In: BASSO, Ana Paula, ALBUQUERQUE, Armando, DEODADO, Felipe Augusto Forte de Negreiros, BELO, Manoel Alexandre Cavalcante, BRAGA, Romulo Rhemo Palitot (Orgs.). Direito e desenvolvimento sustentável: desafios e perspectivas. Curitiba: Juruá, 2013, p. 283)

No plano constitucional brasileiro, é no art. 170 da CF que estão insculpidos os princípios indutores da ordem econômica e, por sua vez, o já referido art. 225 do mesmo diploma garante o direito ao meio ambiente equilibrado, tal como dispõe sobre o dever de todos em defendê-lo e preservá-lo.

Por conseguinte, o Estado, valendo-se das políticas públicas que conduzam a melhor decisão, precisa estar dotado de ferramentas que lhe garantam uma eficiente ordenação da atividade econômica em consonância aos deveres e valores constitucionalmente consagrados.

Pontua Heleno Taveira Torres (2016):

A atividade financeira do Estado nunca foi neutra, nem aqui nem alhures. Todo e qualquer gasto público relevante ou ato de criação ou aumento de tributo é intervenção direta e indireta sobre a macro e a microeconomia de uma nação, a modificar o volume da renda total disponível ou a distribuição de rendas. A simples instituição ou cobrança de qualquer tributo, por si só, já projeta consequências na ordem econômica.

Por isso que se deve lançar mão do tributo extraindo-se dele toda sua força de extrafiscalidade, visto que, mesmo ostentando o cunho arrecadatório, a ele é também imanante uma finalidade de concretização valorativa, sendo mais do que mera legitimidade constitucional, mas sim um dever (NABAIS, 1998, p. 240).

É sabido que o Direito Tributário possui, como função principal, a fiscalidade, traduzida pela arrecadação de recursos que permitam ao Estado atuar no cumprimento de suas atribuições regulares, como saúde, educação, segurança, assistência social, dentre outras.

Obviamente que há a interface entre a proteção ambiental e a tributação, o que não significa dizer que a tutela do meio ambiente por intermédio do direito tributário seja ilimitada. Aliás, o hoje denominado direito econômico tributário trata justamente da utilização dos mecanismos tributários na consecução de políticas de desenvolvimento econômico, social, ambiental, através dos impostos e benefícios fiscais, e é quando aflora o viés da extrafiscalidade e, no caso do tema em estudo, no contexto da proteção do meio ambiente.

Todavia, mais ainda em razão desse modelo que se espera desempenhar o Estado, dele são esperadas novas atuações e, nesse cenário, o Direito Tributário se mostra como meio adequado para a intervenção no domínio econômico. Diferentemente não poderia ocorrer em matéria ambiental, justificando-se, à luz das tratativas constitucionais, a intervenção estatal no direcionamento de comportamentos dos agentes sociais e econômicos, através de normas

garantidoras da defesa e conservação dos bens ambientais, dissuasora de atividade ambientalmente menos desejável, incrementadora de outras capazes de possibilitar desenvolvimento econômico sustentável, ou, noutra viés, controlar atividades intrinsecamente poluidoras.

Daí se falar da intercorrelação entre a tributação e a tutela do meio ambiente, pontuando-se que a justificativa da extrafiscalidade na prática decorrente da intervenção permitida ao Estado para cumprir e defender, repita-se, os valores consagrados na ordem constitucional.

Sem dúvida que essa faceta da tributação, ao compatibilizar a promoção de desenvolvimento e o respeito ao meio ambiente, entende-se como sua função extrafiscal. O tributo na atualidade, na visão de Hugo de Brito Machado (2010, p. 74)

[...] é largamente utilizado com o objetivo de interferir na economia privada, estimulando atividades, setores econômicos, ou regiões, desestimulando o consumo de certos bens e produzindo, finalmente, os efeitos mais diversos na economia. Aliás, registros existem da utilização do tributo, desde a Antiguidade, com finalidade de interferir nas atividades econômicas; mas os autores em geral apontam o uso do tributo com essa finalidade como um produto do moderno intervencionismo estatal. A esta função intervencionista do tributo dá-se o nome de função extrafiscal.

Dito isso, se a extrafiscalidade é uma maneira de ordenação e intervenção estatal no domínio da economia, perfeitamente justificado, e até mesmo desejado, que o Estado se utilize dos instrumentos disponibilizados na ordem constitucional tendo como objetivo a implementação de políticas públicas visando fazer cumprir seu papel.

Deve ser justificada a extrafiscalidade sempre a partir da leitura dos dispositivos constitucionais, onde são especificados os deveres do Estado na condução dos interesses da sociedade, de sorte que para fazer valer tais valores, é que o uso da tributação deixa de revelar sua característica arrecadatória, para se servir muito mais de política de promoção de desenvolvimento, e, no caso em estudo, especialmente seu manejo como forma de incentivo à preservação do meio ambiente, cuja proteção é dever constitucional.

A valorização da tutela ambiental no plano internacional, onde tratativas são continuamente inseridas para fomentar o Poder Público na implementação de medidas capazes de se alcançar a pretendida preservação do meio ambiente e, com isso, evitar a esgotabilidade dos recursos naturais, açambarcadas no ordenamento jurídico brasileiro,

autoriza dizer que a via tributária se configura uma excelente saída, conforme pensamento de José Casalta Nabais (2008, p. 7):

A respeito dos limites da tutela ambiental por via tributária devemos dizer que os mesmos decorrem, de um lado e em geral, da própria função do direito tributário e, de outro lado e em especial, da existência de específicos limites ou constrangimentos à utilização ambiental quer dos tributos, quer dos benefícios fiscais. [...] Mas, tratando-se de utilizar o instrumento tributário com a finalidade de obter resultados em sede da proteção do meio ambiente, ou seja, performances ambientais, então estamos caídos no domínio da extrafiscalidade.

Ao se falar de tributação ambiental, o objetivo não é robustecer, ainda mais, os cofres públicos; ao revés, o seu intento é minorar os danos ambientais, quer dissuadindo a prática de condutas, ainda que permissivas, mas deveras agressivas, quer fomentando o uso de alternativas capazes de minorar os danos ambientais, isso porque a tributação ambiental não pode ser encarada como caminho de aumentar a arrecadação, mas de preservação dos danos ambientais, com a imposição ao poluidor-pagador da internalização dos custos sociais, mantendo, ao mesmo tempo, o desenvolvimento.

Conforme mencionado antes, em linhas gerais, os tributos podem possuir um fim exclusivamente arrecadatório, casando com a sua fiscalidade. No entanto, referidos tributos podem, também, objetivar a tutela social, econômica, política e ambiental, numa visível missão comportamental, leia-se: extrafiscalidade.

Tais observações implicam na afirmação de que o perfil extrafiscal de um tributo não significa afastar seu caráter fiscal; ao revés, os tributos nasceram para obtenção de recursos financeiros para a manutenção estatal, portanto, essa característica dos tributos é chamada de efeito colateral, como leciona Heleno Taveira Torres (2014, p.203-204):

Em termos jurídicos, a “extrafiscalidade” pode ser concebida, quando muito, como uma tributação com fim “fiscal” (competência tributária) adicionada de “motivos constitucionais” materiais de outras competências (da Constituição Econômica ou da Constituição Social, por exemplo), como concretização dos fins constitucionais do Estado, na forma e condições autorizadas pela própria Constituição.

A finalidade dos impostos em regra é propiciar receita suficiente para custear e garantir o pleno funcionamento do Estado, a prestação de serviços públicos definidos na Constituição e assegurar os direitos fundamentais sociais, mas ao ser dotado da conotação de extrafiscalidade, o tributo não perde essa função fiscal, mas incorpora uma função adicional, para efetivar fins e valores constitucionais diversos da competência à qual se agrega

(ambiental, cultural etc), na interconstitucionalidade imanente.

Portanto, pensar a extrafiscalidade tributária, vai para além da simples análise arrecadatória do tributo ou as descrições de base de cálculo, alíquota, dentre outras, mas implica, em inserir nas discussões tributárias posturas de exação como forma de efetivação de valores constitucionais.

## 5 EXTRAFISCALIDADE AMBIENTAL

Com base na extrafiscalidade tributária, o Estado pode se valer de seu poder, para efetivar ditames constitucionais constantes nos artigos 225 e art.170 da Constituição Federal de 1988, sobretudo na conciliação do Desenvolvimento Econômico e a defesa do Meio Ambiente.

Em termos práticos, o uso da extrafiscalidade ambiental, possibilita ao contribuinte, politicamente correto, nas boas práticas ambientais, o direito e gozo de benefícios fiscais, tais como: a sujeição a uma carga tributária menor, o retorno do investimento empregado na produção ambiental, tornando o seu produto verde e, muitas vezes, promovendo, também, empregos verdes, tornando-se mais competitivo no mercado, podendo gerar, ao final, um aumento na sua margem de lucro.

Quando se fala em extrafiscalidade tributária, não se resume essa a mera oneração fiscal (imputação de carga tributária), podendo se manifestar por outros modos, como, a exemplo, diminuição de alíquotas, redução de base tributável, isenções fiscais, remissão, e outras formas de desoneração. Na esfera ambiental, apregoa-se como solução dúplice: os tributos ambientais e incentivos indutores de uma produção sustentável (CALIENDO, 2013, p. 188).

O ponto mais crucial no regime da extrafiscalidade é se pretender o incremento da atividade produtiva que mais se preocupe com os valores norteadores da República em matéria ambiental, porquanto se sabe que isso na prática induz a aumento de custo e, logo, perda de competitividade. Sendo assim, a edição dessas normas tributárias só justificam se realmente sejam capazes de induzir comportamentos, a exemplo, de incentivar a adoção de insumos, técnicas, práticas, dentre outros, que ao menos não onere o produto a ponto de inviabilizar sua competitividade.

No arcabouço jurídico brasileiro, vem o poder público se utilizando ao longo dos últimos anos de normas tributárias voltadas ao incremento de atividades desejáveis, capazes de propiciar desenvolvimento, muito embora se reconheça que há muito campo a ser

explorado principalmente dentro no setor ambiental, posto que faltam normas capazes de efetivamente induzir o agente econômico a eleger um produto, um insumo, uma prática menos poluente. Ora, não se pode olvidar que no mundo prepondera o regime capitalista, e buscando a atividade econômica a obtenção de lucros e resultados positivos, ainda que se façam imposições e ordenamento na economia, diante do regime concorrencial, imprescindível que a tributação tenha a força de convencimento, mediante escolhas desejadas com efeitos positivos no custo final do produto.

Ao estado, à sociedade, apenas a taxação pelo ato de poluir é insuficiente e não permitirá a preservação dos recursos naturais e do ecossistema para as gerações futuras, posto que pode se mostrar como uma autorização implícita para poluir. A degradação ambiental é fenômeno inegável, ao mesmo tempo é irreversível o crescimento e o avanço da tecnologia, demandando medidas alternativas de compatibilização, e a mera tributação arrecadatória não se presta sozinha para o propósito de frear esse caminhar frenético de poluição.

Sem embargo, pode-se afirmar que, em contrapartida, a postura das empresas beneficia a coletividade com a proteção ambiental decorrente de uma atividade produtiva e menos agressiva ao meio ambiente. A título de exemplo, pode-se citar: a Lei nº 10.336, de 19 de Dezembro de 2001, que, em consonância com o art.170 da Constituição Federal de 1988, instituiu a CIDE (contribuição de intervenção no Domínio Econômico Incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados), que, em seu art.5º, dispõe que a arrecadação desse tributo possui destinação específica, como o financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás.

Ainda como marca do imposto em questão tem-se o caráter progressivo de suas alíquotas, em relação ao tipo de combustível utilizado, considerando os danos ambientais oriundos de sua emissão. Tais medidas foram tomadas com o objetivo de se usar combustíveis menos poluentes, de modo que a CIDE-combustível, é um típico exemplo de extrafiscalidade tributária com flagrante incentivo à proteção ambiental.

Outro excelente exemplo bastante citado é aquele inserido na Lei 9.393/96, que prevê a exclusão da base de cálculo do Imposto Territorial Rural - ITR as áreas de floresta nativa e outras consideradas pela legislação como aquelas de preservação permanente, portanto, mais uma vez a extrafiscalidade ambiental promovendo uma mudança de comportamento que repercute na preservação ambiental e o seu fomento.

Nessas exemplificações, temos a legislação statuindo vantagens em favor do agente econômico que soube adotar uma conduta diferenciada, mesmo que por vezes tenha acrescido um maior custo ao seu produto final, tendo como diferencial a minoração da agressão ao meio



ambiente, ou uma conduta positiva no sentido de agregar valor de proteção.

## 6 O PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR E A EXTRAFISCALIDADE

A fundamentação dos tópicos antecedentes trilhou pela possibilidade de abeberar no direito tributário, utilizando-se da conotação de sua extrafiscalidade, para se perseguir o desenvolvimento econômico sustentável, o que impõe dizer, a preservação do meio ambiente, para as gerações presentes e futuras. Sendo assim, nada mais justo e equânime que se priorize, ou se retribua, a quem, na execução de suas atividades econômicas, tenha se valido de práticas positivas e que viabilizem a implementação da corresponsabilidade estabelecida na Carta Magna ao poder público e a iniciativa privada na tutela do meio ambiente.

Teceremos considerações sobre o poluidor pagador, mais como maneira de justificar a adoção de instrumentos legais, que podem ser implementados pelo canal da extrafiscalidade, e que possam beneficiar, em caráter retributivo e até mesmo de incentivo, em favor daqueles que exploram atividade econômica adotando conduta mais consentânea ao que se espera de todos os envolvidos nas relações comerciais, e, logicamente, mais comprometidos com o desenvolvimento em todas as suas dimensões.

O princípio do poluidor-pagador aplicável em matéria de Direito Ambiental na verdade tem sua sustentação a partir das leis do mercado na formatação dos preços dos bens e serviços, quando se sabe que muitos desses preços são minorados ante o custo zero advindo do descaso com que a atividade econômica encara e maneja os recursos naturais, de sorte que, em vez de investir em proteção, assim não o faz, gerando um valor menor e, logo, oferecendo junto ao mercado um preço subestimado. É a inversão da lógica de que quem polui, deva responder pelos resultados.

É bom lembrar que o agente econômico, ao disponibilizar serviço ou produto a preço baixo, em atividade degradadora ou poluidora, em total descompasso com a precaução, gera um custo público para a recuperação do meio ambiente, custo esse transferido para toda a sociedade (ANTUNES, 2010, p.190), quando o correto seria trazer para a composição de seu preço essas possíveis consequências. E essa tentativa de se internalizar, para o agente econômico, o custo da degradação ambiental resultante da atividade explorada é que fundamenta o princípio do poluidor pagador.

A ideia central do princípio do poluidor-pagador repousa na imposição ao Estado do dever de estabelecer tributo tendo como fato gerador a atividade poluente, cuja finalidade seja a eliminação dos efeitos maléficos causados ao meio-ambiente, ostentando

concomitantemente a natureza arrecadatória, não obstante sua destinação seja a de recomposição, e extrafiscal, na medida em que a tributação sirva como causa inibidora da conduta poluente

Quando se fala em extrafiscalidade tributária, não se resume essa a mera oneração fiscal, podendo se manifestar por outros modos, como, a exemplo, diminuição de alíquotas, redução de base tributável, isenções fiscais, remissão, e outras formas de desoneração. E a adoção do princípio do poluidor-pagador traz, por consequência, a vinculação do explorador da atividade econômica poluente aos riscos que lhe são inerentes, em vez de externalizar esses ônus em desfavor da sociedade. Assim, aquele poluidor deve arcar com os efeitos de suas atividades, de sorte que dentro da composição de seus custos sejam contabilizados gastos com medidas que minorem os efeitos negativos, sejam considerados os custos pelos riscos propriamente que sua atividade traz ao meio ambiente.

Ao agente econômico que trilha sua conduta empresarial em internalizar esses custos pelo uso do meio ambiente e pelos efeitos que disso possam decorrer, por uma questão de justiça social deve-se dotar o sistema jurídico de medidas que incentivem a adoção desse escolha gerencial, até porque o sistema concorrencial do mercado, ínsito ao sistema capitalista, causará desequilíbrio em face ao agente que transfere para a sociedade esses custos ambientais.

Outrossim como forma de concretizar o princípio do poluidor-pagador, mais uma razão para se privilegiar o mecanismo da extrafiscalidade notadamente em relação ao preço dos insumos, produtos, maquinários, tecnologia, e tudo o que possa favorecer a prática empresarial menos danosa ao meio ambiente, sem que com isso possa, por outro lado, gerar um desequilíbrio comercial. A propósito, quanto às críticas de que a extrafiscalidade pode representar renúncia fiscal, atentando-se para a internalização dos custos, o Estado e a sociedade deixam de assumir os riscos da atividade, de sorte que a assunção fica com o próprio explorador, ainda que se esteva falando de atividade lícita, mas de risco. Aliás, a condução de política impositiva para a internalização dos custos, evita o que comumente ocorre em situação de risco, que é a impossibilidade de sua divisibilidade, até mesmo pela repetição do ato em cadeia e a não identificação do causador (NABAIS, 2008, p.21). No mais, fala-se ainda que seria uma forma indireta de evitar a perpetuação da conduta poluidora, posto que a há uma falácia em se pensar que o mero recolhimento das obrigações tributárias equivaleria a obtenção do direito a fazê-lo.

O princípio do poluidor-pagador, tendo como fundamento o décimo terceiro princípio da Conferência do Rio/92, estabelece:

Os Estados devem desenvolver legislação nacional relativa à responsabilidade e indenização das vítimas de poluição e outros danos ambientais. Os Estados devem ainda cooperar de forma expedita e determinada para o desenvolvimento de normas de direito internacional ambiental relativas à responsabilidade e indenização por efeitos adversos de danos ambientais causados, em áreas fora de sua jurisdição, por atividades dentro de sua jurisdição ou sob seu controle. (SIRVINSKAS, 2008, p.143)

E continua no décimo sexto princípio:

Tendo em vista que o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo decorrente da poluição, as autoridades nacionais devem procurar promover a internacionalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, levando na devida conta o interesse público, sem distorcer o comércio e os investimentos internacionais. (SIRVINSKAS, 2008, p.144)

Contudo, a finalidade maior da aplicação do princípio do poluidor pagador não é meramente arrecadatória, ao contrário, guia-se pela filosofia pedagógica, preventiva, cuja reparação deve ser integral, e não sendo possível a recomposição, o poluidor deverá ressarcir os danos em espécie cujo valor deverá ser depositado no fundo para o meio ambiente.

Porém, deve-se analisar caso a caso, como por exemplo, a capacidade contributiva do contribuinte, bem como a dificuldade em se encontrar o poluidor pagador, naquilo que aponta Nabais (2008, p. 21):

[...] Por um lado, aponta-se a dificuldade comumente verificada em encontrar ou identificar o responsável pela poluição, o poluidor, uma vez que, pela própria natureza de muitos dos danos ambientais, a sua fonte apresenta-se particularmente difusa, sendo a mesma fruto da interação causal de um elevado número de agentes. O que impossibilita, na prática, a divisibilidade desses custos ambientais pelos seus causadores, através de tributos bilaterais ou taxas, não restando, por conseguinte, outra alternativa para tais custos senão a de os distribuir pelos membros da comunidade, através de tributos unilaterais ou impostos a suportar por todos os contribuintes.

## 7 PROJETO DE LEI EXPLORANDO A TRIBUTAÇÃO PELA EXTRAFISCALIDADE

Em todas as dimensões, a aplicação do princípio do poluidor-pagador é um norte de orientação da política tributária ambiental, e com isso mirando o poder público em soluções que estejam mais próximas da vinculação do agente econômico diretamente ao custo ambiental, e aqui se fala não exatamente no espectro da taxação, mas de mecanismos capazes de fomentar conduta empresarial em eleger a internalização desses custos, o que é possível, a título de ilustração, quando o sistema tributário traz mecanismos de fortalecimento a essa percepção.

É sabido que em matéria de tributária, não se pode apenas falar em taxaço fiscal, dispondo o Direito Tributário de outras ferramentas, antes mencionadas, que possam alterar alíquotas, base tributável, conceder isenções fiscais, dentre inúmeras maneiras de desonerar a atividade econômica, mas desde que efetivamente comprometia com o propósito a que a lei se propõe, ressaltando-se que o Estado perfeitamente, e sabendo-se que o cenário da economia é sempre pontual e a depender de variáveis, pode rever seus atos, naturalmente respeitando os princípios aplicáveis em se tratando de matéria tributária.

Tramita no âmbito da Câmara dos Deputados um projeto de lei onde claramente se vislumbra a utilização da tributação como mecanismo capaz de ordenar e incentivar a adoção de processo de produção menos poluente, onde a taxaço não se mostra a tônica da norma, mas sim sua feição de extrafiscalidade, a partir da implementação de incentivos para fomentar novas práticas para os agentes econômicos, notadamente em relação àqueles que partilham gestão de responsabilidade ambiental, de sorte a se compatibilizar a sustentabilidade ambiental com a produção econômica.

A ilustração em comento é o projeto de lei inicialmente o PL 2101/11, do ex-deputado Nelson Bornier, posteriormente rejeitado, onde foram apensados diversos outros de matéria similar, prevalecendo o aprovado como substitutivo, o PL nº 2355/2011, correndo em apenso aos PL 6887/2013, PL 5646/2013 e PL 635/2015, estando sob a relatoria do deputado Mauro Pereira.

Dentre as soluções preconizadas nos projetos de iniciativa do Poder Legislativo, há incentivos fiscais na área ambiental, principalmente em relação aquelas empresas que se dediquem preponderantemente à atividade de reciclagem de resíduos sólidos, com redução do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) sobre a importação ou aquisição de maquinário e demais equipamentos com finalidade de reciclagem ou mesmo direcionadas à produção de energia renovável. Trata ainda de conceder incentivos aos segmentos que se utilizem de resíduos sólidos em seu sistema de produção, suspender contribuição do PIS/PASEP e CONFINS sobre vendas internas em relação aos produtos que sejam fabricados a partir de material de desperdício, resíduos ou aparas de diversos outros produtos, como plástico e papel, e ainda autoriza a dedução das despesas realizadas a título de encerramento ou manutenção de aterro de resíduos sólidos.

Obviamente que o tema ainda gerará discussões, como a questão de incentivos fiscais quanto aos custos dos aterros de resíduos sólidos, quando se poderia priorizar condutas de

reciclagem propriamente dita, ou a reutilização. Não se tem que todas as medidas contempladas nos projetos de lei sejam de efetiva valia para a finalidade pretendida, como também possa o poder Público considerar a viabilidade desses incentivos porque hoje é época de grande crise, mas é um início de caminho que se abre à discussão no sentido de se priorizar aqueles que adotem condutas mais próximas da tutela ambiental, finalidade constitucional a ser compartilhada por todos.

## 8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento é medida que imperativa, é desígnio que se busca para garantir ao homem, a cada passo, uma melhoria em sua vida, em todas as suas dimensões, e a sua compatibilização com o meio ambiente é o desafio que se impõe na contemporaneidade, dada a vulneração do ecossistema, a precarização do meio ambiente, a escassez dos recursos naturais, mas as necessidades do homem persistem, de sorte que ao estado, a sociedade, aos agentes econômicos é imposto um novo agir e pensar.

Nesse toar, o Direito Tributário, por suas diversas ferramentas, pode se apresentar como uma das possibilidades de harmonizar interesses na tutela do meio ambiente, na ordenação da atividade econômica em busca de desenvolvimento, e assim o fazendo através da extrafiscalidade, cuja conotação primordial não é a arrecadação de valores para os cofres públicos e com isso possibilitar o desempenho das funções mínimas do Estado, mas modalidade de intervenção no domínio econômico através de política pública direcionadora de comportamento mais compatível com a preservação ambiental, sem prejuízo da atividade econômica, a qual, ao final, também possibilita a sobrevivência do homem.

Foi trazida a colação exemplo iniciativa do Poder Legislativo, no âmbito federal, criando e alterando leis que trazem uma séria de incentivos fiscais praticamente para as empresas que se dediquem à reciclagem, ou outros em favor de quem se utiliza de produtos reciclados ou reutilizados em sua cadeia produtiva, e ainda que possa trazer falhas ou suscitar discussões, deve servir como marco numa era permeada pela degradação e vulnerabilidade do meio ambiente, mais ainda a partir dos mecanismos de produção.

Saliente-se que qualquer medida de extrafiscalidade deve ser pautada pelo cumprimento das normas axiológicas trazidas na ordem constitucional, para legitimar a atuação estatal na intervenção do domínio econômico.

## REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental: Aspectos Fundamentais. In FARIAS, Talden; COUTINHO. Francisco Seráfico da Nóbrega (Coord.). **Direito Ambiental: o meio ambiente e os desafios da contemporaneidade**. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

BARROSO, Luís Roberto. Democracia, Desenvolvimento e Dignidade Humana: Uma agenda para os próximos dez anos. In: FERRAZ, Carolina Valença. et al. (Coord.). **Direito e Desenvolvimento Humano Sustentável**. São Paulo: Editora Verbatin, 2013.

BERCOVICI, Gilberto. **Constituição Econômica e Desenvolvimento: uma leitura a partir da Constituição de 1988**. São Paulo: Malheiros, 2005.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**, 7 ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.senado.gov.br/legislacao/const/con1988/con1988\\_05.10.1988/con1988.pdf](http://www.senado.gov.br/legislacao/const/con1988/con1988_05.10.1988/con1988.pdf)> Acesso em: 19 fev. 2016.

BRASIL. Câmara dos Deputados. PL 2355/2011, PL 6887/2013, PL 5646/2013 e PL 635/2015, dispondo sobre incentivos fiscais para a adequação ambiental da produção e descarte de resíduos sólidos e outros. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=517021>>. Acesso em: 30. set. 2016.

CALIENDO, Paulo. Extrafiscalidade Ambiental: instrumento de proteção ao meio ambiente equilibrado. In: BASSO, Ana Paula, ALBUQUERQUE, Armando, DEODADO, Felipe Augusto Forte de Negreiros, BELO, Manoel Alexandre Cavalcante, BRAGA, Romulo Rhemo Palitot (Orgs.). **Direito e desenvolvimento sustentável: desafios e perspectivas**. Curitiba: Juruá, 2013.

FURTADO, Celso. **Celso Furtado Essencial**. Organizado por Rosa Freire D'Aguiar. São Paulo: Penguin, 2013.

GONÇALVES, Rogério Magnus Varela. Direito constitucional ecológico e sua importância para a sustentabilidade do planeta. In: BASSO, Ana Paula, ALBUQUERQUE, Armando, DEODADO, Felipe Augusto Forte de Negreiros, BELO, Manoel Alexandre Cavalcante, BRAGA, Romulo Rhemo Palitot (Orgs.). **Direito e desenvolvimento sustentável: desafios e perspectivas**. Curitiba: Juruá, 2013, p. 283

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. São Paulo: Malheiros, 2007.

LEFT, Enrique. **Racionalidade Ambiental: a reapropriação social da natureza**. Tradução de Luiz Carlos Cabral. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário, 31 ed., São Paulo: Malheiros, 2010.

NABAIS, José Casalta. El Tributo y su aplicación. Perspectivas para el siglo XXI, 50º Aniversario Del Instituto Latino-Americano de Derecho Tributário. 2008.

NABAIS, José Casalta. O dever fundamental de pagar impostos. Livraria Almedina: Coimbra, 1998.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Meio ambiente**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/acao/meio-ambiente/>>. Acesso em: 11 ago. 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração de Estocolmo de 1972**. Disponível em: <<http://www.unep.org/Documents.Multilingual/Default.asp?DocumentID=97&ArticleID=1503&l=en>> Acesso em: 25 set 2016

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento**. Disponível em <[nacoesunidas.org/acao/desenvolvimento](http://nacoesunidas.org/acao/desenvolvimento)>. Acesso em 03/03/2016.

PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos Constitucionais do direito ambiental brasileiro**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010)

PIKETTY, Thomas. O Capital no século XXI. Tradução de Monica Baumgarten de Bolle. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.

SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento Inclusivo, Sustentável, Sustentado**. Rio de Janeiro: Garammond & SEBRAE, 2004.

\_\_\_\_\_. Inclusão social pelo trabalho decente: oportunidades, obstáculos, políticas públicas. Estud. av., São Paulo, v. 18, n. 51, p. 23-49, ago. 2004a. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40142004000200002&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142004000200002&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 18 ago. 2016.

\_\_\_\_\_. Caminhos para o desenvolvimento sustentável. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SILVA, Solange Teles da. **O Direito Ambiental Internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 11º ed. - São Paulo: Saraiva, 2013

TORRES, HELENO TAVEIRA. **Tributos são meios constitucionais válidos de intervencionismo econômico**. Disponível em: <<http://www.ibet.com.br/tributos-sao-meios-constitucionais-validos-de-intervencionismo-economico/>>. Acesso em: 25 set 2016.

TORRES, Heleno Taveira. **Direito constitucional financeiro: teoria da constituição financeira**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

VEIGA, José Eli. **Desenvolvimento Sustentável: o desafio do século XXI**. Rio de Janeiro: Garamond, 2010.